RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO 06/2017

Trata da análise do pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa **ABORGAMA DO BRASIL LTDA**, no dia 11/04/2017 através do endereço eletrônico licitação.pb@iffarroupilha.edu.br na qual segue análise.

Dos requerimentos em análise:

1 – "RETIFICAR A DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO CONTEMPLANDO AS INFORMAÇÕES OMISSAS QUE FORAM DESTACADAS"

O requerente alega que:

> "a obrigação da empresa vencedora do certame será efetivamente dispor os resíduos em local correto, não podendo, pela natureza do serviço, ser exigido dela que faça por conta própria a preparação do solo na forma da legislação, podendo assim, sem maiores problemas, enviar os resíduos para destinação final em aterro que efetivamente possua as licenças obrigatórias."

Observando o objeto de licitação em questão temos que este é: "**serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos".** Ou seja, a administração almeja contratar a solução completa para os resíduos que gera, de modo que todas as etapas necessárias e previstas na legislação sejam cumpridas, não podendo restringir a exigência a apenas uma das etapas do processo, pois necessita garantir a correta **coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos,** sob pena de recair sobre si a responsabilidade de uma má gestão dos resíduos se assim não o especificar.

Quanto á exigência de que a empresa "faça por conta própria a preparação do solo", o Edital exige que a empresa se responsabilize pela destinação final dos resíduos, o que não impede de que, julgando adequado, a empresa subcontrate tal atribuição, visto que tal prática é permitida no item 9 do anexo I do edital, dentro das condições previstas no mesmo.

O Impugnante alega também que:

> "considerando a legislação aplicável, imprescindível que seja alterado o edital para que fique clara a possibilidade de adoção de autoclavagem como tecnologia de tratamento a depender do tipo de resíduo, considerando as vantagens econômicas e ambientais dessa tecnologia, além de esclarecer que após o tratamento deverá ocorrer a destinação final em aterro devidamente capacitado para tanto."

Referente à questão do tratamento a ser empregado, costa no Anexo I – Termo de Referência do edital:

> "4.1.16 Todos os resíduos coletados deverão ter destinação final **ambientalmente adequada, de acordo com as suas peculiaridades** e a legislação vigente, o que poderá incluir **o tratamento e a disposição final**."
>
> [...]
>
> "4.1.18.1 Deverá ser apresentado mensalmente pela CONTRATADA um relatório consolidado sobre os serviços realizados, visando garantir a adequação dos serviços e a rastreabilidade dos resíduos. O conteúdo do Relatório será analisado e aprovado pelo gestor e fiscal do contrato. O Relatório deverá ter o seguinte conteúdo:"
>
> [...]
>
> "b) O **tratamento e a disposição final utilizado**, para cada grupo de resíduo gerado, com seus respectivos documentos exigido (manifestos, laudos e certificados, quando este já estiver emitido);" (houve grifo)

Logo, a possibilidade do uso de autoclavagem está implícito no edital, pois consta no item 4.1.16 que os resíduos deverão ter sua destinação final de acordo com o suas peculiaridades. Ou seja, a empresa poderá utilizar o tratamento que considerar adequado, respeitando o disposto na legislação e normas correlatas ao assunto. Ainda de acordo com o mesmo item, e considerando o item 4.1.18.1 b) Após tratamento deve ser promovida a disposição final do resíduo indicando essa disposição em relatoria no qual deve-se apresentar os laudos e documentações necessárias.

2 – "INFORMAR COM CLAREZA QUAIS AS REAIS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS E TÉCNICAS QUE DEVEM SER APRESENTADAS"

Quanto a clareza da exigência de habilitação técnica, resta que estão relacionados no item 9.8 do edital os documentos necessários a comprovar a habilitação. O impugnante não questiona em momento nenhum essas exigências, apenas relaciona três delas no inicio de seu pedido, mas não

aponta irregularidade nem obscuridade em nenhuma delas e nem se manifesta em que sentido devem ser alterada. Desta forma mantem-se a redação original do edital.

3 – "SUPRIR A OMISSÃO ACERCA DA SUBCONTRATAÇÃO E SEUS LIMITES"

No item 9 do anexo I do temo de consta a possibilidade de subcontratação, seus limites e vedações, logo o edital não é omisso.

Observa-se, porém, que a intenção do item 9 do termo de referência é permitir a subcontratação nos termos do art. 72 da lei 8666/93 nas condições e limite estabelecido no edital e não exigir a subcontratação de Micro e Pequenas Empresas conforme o decreto 8538/2015, assim, embora não expressa na solicitação da requerente, retificar-se-á o edital afim de suprimir os itens 9.5.9 do edital e itens 9.2, 9.3 e 9.5 que fazem referência as exigências do decreto 8538/2015 uma vez que não estão de acordo com o objetivo do edital.

DAS CONCLUSÕES:

Tendo em visto as considerações elencadas neste julgamento julga-se IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, porém, tendo em vista o princípio da autotutela da administração publica, retificar-se-á o edital nos itens 9.5.9 do edital e itens 9.2, 9.3 e 9.5 que fazem referência às exigências do decreto 8538/2015.

A presente retificação do edital não implica em alteração da data de abertura da seção, tendo em vistas que não altera a formulação das propostas em acordo com o §4º do art. 21 da lei 8666/93.

Alisson Rogério Relly

Coordenador de Licitações e Contratos

ALISSON ROGÉRIO RELLY
Técnico em Mecânica
Instituto Federal Farroupilha
SIAPE 2.131.696

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS PANAMBI

Leo Marcos Werner

Pregoeiro

LEO MARCOS WERNER
Assistente em Administração
Instituto Federal Farroupilha
SIAPE 1.078.781